

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/11/2010, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Consultoria Jurídica do Ministério da Educação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Solicita manifestação do Conselho Nacional de Educação quanto ao prazo inicial para a deflagração, pela Universidade Paulista (UNIP), dos pedidos de credenciamentos autônomos das unidades regionais de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM.		
<b>RELATOR:</b> Antônio de Araújo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.018791/2007-12		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 237/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2009

**I – RELATÓRIO**

A Universidade Paulista (UNIP), instituição de ensino superior mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), CNPJ nº 06.099.229/0001-01, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída na forma de associação civil com fins educacionais, com sede e foro na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e estabelecida na Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, no Bairro da Bela Vista, CEP 01310-100, foi reconhecida na categoria institucional de universidade mediante o Parecer CFE nº 1.014, de 7/11/1988, exarado pelo então Conselho Federal de Educação, que deu origem à Portaria Ministerial nº 550/88, publicada no DOU de 9/11/1988, ocasião em que teve também aprovado, no mesmo Ato, o seu Estatuto e o Regimento Geral, ficando estabelecido que a sua sede estaria localizada no município de São Paulo, no Estado de mesmo nome.

Em cumprimento ao seu Plano de Desenvolvimento Institucional, a Universidade criou e implantou, no decorrer dos anos subsequentes, 29 cursos de graduação (bacharelados e licenciaturas) e 34 cursos superiores de tecnologia, todos na modalidade de oferta presencial, distribuídos nos 11 *campi* na capital do Estado de São Paulo, 13 *campi* no interior e 3 *campi* em outras Unidades da Federação (Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM). Todos os cursos presenciais estão reconhecidos pelo MEC, excetuando-se o Curso de Serviço Social, de recente implantação.

Em 2004, a UNIP foi credenciada pelo Ministério da Educação para oferecer cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, mediante as Portarias MEC nº 3.633, de 9 de novembro de 2004, e nº 3.475, de 22 de outubro de 2004, respectivamente. Desde então foram criados 7 cursos de graduação e 5 cursos superiores de tecnologia nessa modalidade de oferta, todos em processo de reconhecimento.

As ações institucionais no domínio da pesquisa e da pós-graduação desenvolvem-se no contexto de cinco programas em nível de mestrado e de dois em nível de doutorado, todos recomendados pela CAPES, enquanto que a educação continuada está estruturada em 18 cursos de especialização, distribuídos em 6 diferentes áreas do conhecimento.

Os dados extraídos do último Censo do Ensino Superior divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) revelam que as matrículas da UNIP ultrapassam os 100.000 alunos.

Ao instituir e divulgar, em 2008, o Índice Geral de Cursos (IGC), o INEP/MEC tornou

público um referencial de qualidade das instituições de ensino superior, tendo a UNIP obtido o conceito “3” nesse indicador (numa escala de 1 a 5).

Ainda na vigência da Lei nº 5.540/68, com o fito de promover a expansão de sua oferta de educação superior, a UNIP protocolou no Ministério da Educação solicitação, nos termos da Portaria MEC nº 838/93, de alteração no texto do seu Estatuto com vistas à implantação de unidades universitárias fora de sua sede nos Estados do Amazonas (Manaus) e de Goiás (Goiânia) e, ainda, no Distrito Federal (Brasília), obtendo, em 1999, do Conselho Nacional de Educação (CNE), deliberação favorável nesse sentido, nos termos do Parecer CNE/CES nº 109/99, homologado por despacho do Ministro da Educação publicado no DOU de 8/2/99 (Portaria Ministerial nº 160/99, publicada no DOU de 8/2/99).

Ao proferir sua decisão, a Câmara de Educação Superior estabeleceu um prazo de 3 (três) anos para que a UNIP solicitasse o credenciamento das unidades universitárias de Brasília, Goiânia e Manaus, como instituições organicamente autônomas, uma vez atendidos os requisitos legais e de avaliação pertinentes à espécie requerida.

Em 2002, ao reexaminar o assunto motivado por demanda da UNIP, a Câmara de Educação Superior do CNE pronunciou-se nos termos do Parecer CNE/CES nº 381/2002 (homologado por despacho do Ministro da Educação publicado no DOU de 23/12/2002), ratificando seu entendimento sobre manutenção das unidades universitárias da UNIP, excluindo apenas o prazo de três anos concedido no Parecer anterior, por julgar que o mesmo não se mostrou suficiente para que os requisitos legais e acadêmicos dessas unidades alcançassem o patamar esperado para possibilitar o credenciamento pretendido.

Desde então, as unidades universitárias de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM vêm desenvolvendo suas ações acadêmicas e administrativas de forma integrada ao conjunto da Universidade.

### **Do Parecer nº 257/2009-CGEPD, da Consultoria Jurídica do MEC**

Nos autos do presente Processo nº 23000.018791/2007-12, a Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação emitiu o Parecer nº 257/2009-CGEPD, no qual analisa as condições gerais do termo de saneamento a ser celebrado entre a União (MEC/SESu) e a Mantenedora da Universidade Paulista (UNIP), com o objetivo de promover a adequação de sua atuação ao quadro normativo em vigor, no que concerne à situação de suas unidades universitárias em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM.

De acordo com o Parecer nº 257/2009-CGEPD, a UNIP deverá promover o desmembramento das unidades universitárias de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, credenciando novas mantidas para se adaptar ao quadro normativo em vigor.

O citado Parecer registra que a UNIP, instada a se manifestar sobre o Parecer nº 841/2008-CGEPD, em resposta ao Ofício nº 7.412/2008-MEC/SESu/GAB/CGFP, no dia 5 de novembro de 2008 anuiu com o desmembramento de suas unidades em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, pontuando a necessidade de que tal não se dê imediatamente como sugere o Parecer nº 841/2008-CGEPD, mas sim no Ciclo Avaliativo do SINAES que se inicia em 2013, com a possibilidade das unidades serem credenciadas diretamente como universidades ou centros universitários, observados os requisitos de avaliação pertinente à espécie.

A UNIP solicitou, ainda, a aprovação para a nova redação do seu Estatuto que contempla os *campi* de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, em capítulo de suas disposições transitórias; a manutenção das prerrogativas de autonomia desses *campi*, até que sejam proferidas as decisões finais pertinentes a seus processos de credenciamento; e a

prerrogativa de expedir e registrar os diplomas dos alunos regularmente matriculados nos referidos *campi*, até que se efetive o credenciamento das novas mantidas.

Diante dos fatos expostos, o Parecer nº 257/2009-CGEPD apresenta sua convicção de que *a correção da atuação fora de sede da Universidade Paulista – UNIP enseja a celebração de um termo de conciliação, impondo-se, para tanto, o exame da proposição da instituição de ensino apresentada em 5 de novembro de 2008, visando o estabelecimento das bases do eventual instrumento, até porque a própria interessada não se opõe ao desmembramento, que é, entre outras, medida necessária para a regularização de suas atividades no sistema federal de ensino.*

Ainda consoante o referido Parecer, faz-se necessária a manifestação deste Egrégio Conselho, *para, em razão de sua anterior atuação no caso, apreciar as condições gerais do termo de saneamento a ser celebrado entre a União (MEC/SESu) e o mantenedor da instituição, especialmente a questão do prazo pontuada no item 42 deste Parecer.*

Quanto à proposta de credenciamento das unidades diretamente como centro universitário ou universidade, o Parecer nº 257/2009-CGEPD considera que não existe obstáculo à proposição, desde que observados os requisitos legais e os padrões de qualidade exigíveis e pertinentes a cada espécie. Destaca, ainda, que essa condição constou do termo de conciliação celebrado entre o MEC e a Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO) e o fundamento fático e jurídico para assentir com essa possibilidade naquela ocasião também se faz presente no caso do UNIP, devendo ser assegurada a isonomia de tratamento.

De acordo com esse Parecer, a celebração do termo de conciliação assegurará a manutenção das atividades das unidades, na condição excepcional de *campus* fora de sede da UNIP, até a conclusão do processo de credenciamento de cada uma delas, cujo pedido poderá ser formulado diretamente como centro universitário ou universidade.

A respeito da proposta de inclusão dos *campi* de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, em capítulo de disposições transitórias, o Parecer nº 257/2009-CGEPD considera não ser razoável constar qualquer referência a essas unidades universitárias no Estatuto da UNIP, isto porque, com a celebração do instrumento de conciliação, as citadas unidades iniciam o seu processo de desvinculação da UNIP/SP.

Ainda referindo-se ao Parecer nº 257/2009-CGEPD, o eventual termo de conciliação passará a reger a vida das unidades de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, o que é suficiente para garantir o funcionamento de cada uma delas até a conclusão do processo de credenciamento.

No que concerne à proposta de manutenção das prerrogativas de autonomia dos citados *campi*, até que sejam proferidas as decisões finais pertinentes a seus processos de credenciamento, o Parecer supracitado não vislumbra a possibilidade de acolhimento da proposição.

O mesmo Parecer informa que a regra, no regime jurídico em vigor, é a de que *campus* fora de sede não goza de prerrogativas de autonomia. Saliencia que, inclusive no regime do revogado Decreto nº 3.860/2001, as unidades fora de sede não gozavam de prerrogativas de autonomia. Além disso, destaca que nos precedentes não se conferiu às unidades fora de sede em processo de regularização prerrogativas de autonomia, tendo prevalecido a regra geral do artigo 24, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Corroborando a prevalência do artigo 24, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006 e dos precedentes, o Parecer nº 257/2009-CGEPD registra que o próprio ato que autorizou a implantação das unidades da UNIP (Pareceres do CNE) em nenhum momento cogitou autonomia para as unidades que seriam implantadas pela Universidade Paulista.

Por fim, quanto a esta proposta, o Parecer nº 257/2009-CGEPD considera que *a admissão no Termo de Saneamento dessa proposição ensejaria um prévio debate acerca do*

*fundamento legal do ato que autorizou a implantação dessas unidades e da adequação do referido ato ao regime jurídico em vigor à época, bem como sobre extensão da possibilidade às demais IES, de modo a afastar eventual mácula ou alegação de privilégio indevido, até porque a aplicação da regra do art. 72 do Decreto nº 5.773/2006, que assegura autonomia para os campi (sic) preexistentes ao Decreto nº 3.860/2001, remete à comprovação da regularidade do processo de criação da unidade fora de sede.*

A respeito da última proposta oferecida pela UNIP (prerrogativa de expedir e registrar os diplomas dos alunos regularmente matriculados nos *campi* de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM pela UNIP/SP, até que se efetive o credenciamento das novas mantidas), o Parecer nº 257/2009-CGEPD entende razoável a proposição, especialmente pelo fundamento de evitar transtornos aos alunos matriculados nas unidades universitárias da UNIP e pela sintonia com o propósito das disposições dos artigos 54 a 57 do Decreto nº 5.773/2006, que ressalva o direito dos alunos mesmo no caso de irregularidade nas atividades do curso ou da instituição.

### **Mérito**

A partir dos elementos apresentados nos autos do processo em análise, é possível estabelecer algumas conclusões a respeito das condições gerais do termo de saneamento a ser celebrado entre a União (MEC/SESu) e a Mantenedora da Universidade Paulista.

A Universidade Paulista apresentou 4 (quatro) propostas a serem contempladas no termo de saneamento, quais sejam:

1º) que o desmembramento dos *campi* da Universidade Paulista (UNIP) de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF, para fins de credenciamento como instituições autônomas, se dê no transcórre do Ciclo Avaliativo do SINAES, a partir de 2013, com a possibilidade de serem credenciados diretamente como universidades ou centros universitários, observados os requisitos de avaliação pertinente à espécie;

2º) a aprovação da proposta anexa, do Estatuto da UNIP, que contempla os *campi* de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF, em capítulo específico de suas Disposições Transitórias;

3º) a manutenção da prerrogativa de autonomia dos *campi* de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF, até que sejam proferidas as decisões finais pertinentes a seus processos de credenciamento, e

4º) a prerrogativa de expedir e registrar os diplomas dos alunos regularmente matriculados nos *campi* de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF pela Universidade Paulista (UNIP/SP), até que se efetive o credenciamento dessas novas unidades.

Vejamos cada uma das propostas.

### **1. Do Prazo dos Pedidos de Credenciamentos das Unidades Universitárias Fora do Estado de São Paulo**

Como visto, a UNIP anuiu com o desmembramento de suas unidades em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, pontuando a necessidade de que tal não se dê imediatamente como sugere o Parecer nº 841/2008-CGEPD, mas sim no decorrer do Ciclo Avaliativo do SINAES que se inicia em 2013, com a possibilidade das unidades serem credenciadas diretamente como universidades ou centros universitários, observados os requisitos de avaliação pertinentes à espécie.

A UNIP, em sua manifestação sobre o tema, cita o precedente da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), destacando, contudo, que, ao contrário da mesma, jamais procedeu ao arrepio da legislação educacional.

E, de fato, as situações são distintas, como bem destacou a Conselheira Eunice Durham, no Parecer CNE/CES nº 314/2001, em que se comparou a situação dos *campi* fora de sede da UNIVERSO, da Universidade Estácio de Sá e da UNIP: “A semelhança com a Universidade Paulista – UNIP não foi possível ser verificada”.

Pertinente, portanto, o pleito da UNIP, no sentido de que sejam asseguradas, no mínimo, condições semelhantes à da UNIVERSO. Em particular, no que concerne ao prazo para adaptação à nova legislação.

No caso da UNIVERSO, entre a data da celebração do termo de conciliação, firmado em 2007, até a data final do ciclo avaliativo em que se inserem os pedidos de credenciamento das unidades autônomas (a partir do ciclo que se inicia em 2010 e se encerra em 2012), terá decorrido um prazo de cinco anos para o planejamento e a adequação da instituição ao novo marco regulatório. Nesse interregno, a atuação da IES estaria submetida às condições da conciliação e supervisão do MEC.

Requer a UNIP que o desmembramento de seus *campi* de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF, para fins de credenciamento como instituições autônomas, se dê no transcórre do Ciclo Avaliativo do SINAES, que se inicia em 2013.

Isso porque o ciclo do SINAES seguinte à eventual celebração do instrumento já se inicia no próximo ano, 2010, de modo que, segundo se extrai das razões oferecidas pela UNIP, o prazo para os necessários ajustes estaria reduzido a menos de um ano, prejudicando o regular andamento das atividades dos cursos oferecidos.

Analisando os argumentos apresentados, considera-se que, de fato, o imediato desmembramento das unidades universitárias em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM não apresenta razoabilidade, devido ao prazo reduzido para o planejamento e as adaptações necessárias.

Cumprir lembrar que, até o presente momento, as unidades universitárias em comento funcionaram como extensão da sede, integrando o conjunto orgânico institucional. Assim, o imediato desmembramento poderá acarretar prejuízo ao desenvolvimento das atividades acadêmicas e administrativas, que funcionam de forma articulada ao conjunto institucional.

Destaque-se que o Parecer CNE/CES nº 381/2002, que manteve os termos do Parecer CNE/CES nº 109/99, excluiu o prazo estipulado de 3 (três) anos, concedendo à UNIP a prerrogativa de solicitar, oportunamente, a transformação das unidades universitárias localizadas fora do Estado de São Paulo em instituições autônomas ao afirmar o seguinte: *podendo a Instituição, maturadas as condições pertinentes à natureza do pedido, efetivar, em conjunto ou isoladamente, o seu pleito relativo às unidades de Manaus, Goiânia e Distrito Federal.*

É importante lembrar que as unidades universitárias foram regularmente constituídas sob a égide da legislação vigente à época da solicitação formulada pela Universidade Paulista e funcionam como tal desde a sua criação.

O próprio CNE, em resposta a ofício do Ministério Público Federal do Distrito Federal, já pôde confirmar a perfeita regularidade da situação da UNIP. Tratou-se, especificamente, da situação dos *campi* da UNIP em Goiânia, Brasília e Manaus, *garantindo-se a interpretação de que estão regulares as mencionadas unidades* (Ofício CNE/CES nº 295/2006, de 24 de novembro de 2006).

A estipulação do prazo inicial para o desmembramento, com início no Ciclo Avaliativo do SINAES a partir de 2013, decorre justamente da perfeita adequação da situação da UNIP à hipótese do artigo 72 do Decreto nº 5.773/2006.

Assim, no decurso do prazo fixado, a Mantenedora terá condições de planejar e adequar a estrutura atual da Universidade Paulista, minimizando possíveis efeitos indesejáveis decorrentes do processo de desmembramento.

Um aspecto a considerar na determinação do termo inicial do prazo refere-se, especialmente, às implicações acadêmicas do desmembramento dos *campi* de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM no que tange à estruturação de programas descentralizados de pós-graduação *stricto sensu* que sustentem o credenciamento na categoria pretendida de universidade.

De acordo com a Portaria MEC nº 1.264/2008, o Instrumento de Avaliação Externa institucional estabelece como requisito satisfatório a existência de pelo menos 1 (um) programa de doutorado e de 3 (três) programas de mestrado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes. Os recentes instrumentos de avaliação, divulgados em outubro último, ressaltam que este é um indicador imprescindível para as universidades e explicitam mais uma vez a necessidade de existência *de pelo menos 4 (quatro) programas de pós-graduação stricto sensu, todos recomendados pela CAPES, havendo, dentre estes, no mínimo, um curso de doutorado.*

Aduz a UNIP com propriedade que a estruturação desses novos programas demandará, para as futuras mantidas, ações de médio e longo prazo, envolvendo a qualificação do atual corpo docente e o recrutamento e seleção de professores com perfil adequado, bem como a acumulação de produção científica relevante para sua concretização.

Nessa linha de entendimento, ressalta a UNIP que o projeto de lei de reforma universitária formalizado por meio da Mensagem do Executivo de nº 449/2006, que encaminhou o PL nº 7.200/2006 (atualmente apensado ao PL nº 4.212/2004) concedeu às universidades o prazo de 6 (seis) anos para adaptação dos programas de mestrado e 8 (oito) anos para a maturação do doutorado. Conforme transcrito a seguir:

*Art. 12. Classificam-se como universidades as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:*

*I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, **três cursos de mestrado e um curso de doutorado;***

*II – programas institucionais de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;*

*III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*IV – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores; e*

*V – indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.*

*(...)*

*Art. 48. (...)*

*§1º As universidades deverão atender ao disposto no art. 18, **quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no***

*prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei. (g.n.)*

É incontestável que o Poder Executivo reconheceu a necessidade de conceder um prazo razoável para que as instituições cumprissem os requisitos mínimos para o reconhecimento de um programa de pós-graduação em níveis de mestrado e de doutorado, decorrente da adoção de medidas destinadas a concretizar este intento.

Os elementos apresentados reforçam a razoabilidade na estipulação de um prazo para o desmembramento das unidades universitárias, inserido no Ciclo Avaliativo do SINAES que se inicia em 2013 e se encerra em 2015.

Destaque-se, ainda, que o prazo de 6 (seis) anos (2010 a 2015) solicitado pela UNIP é inferior ao estipulado pelo PL nº 7.200/2006.

Assim sendo, reveste-se de razoabilidade o prazo de seis (6) anos proposto pela UNIP para iniciar o desmembramento das unidades universitárias localizadas em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM.

## **2. Do Credenciamento das Unidades Universitárias fora do Estado de São Paulo na Categoria de Universidade ou de Centro Universitário**

Quanto à proposta de credenciamento das unidades diretamente como centro universitário ou universidade, em consonância com o posicionamento firmado no Parecer nº 257/2009-CGEPD, considera-se que não há óbice à proposição, desde que observados os requisitos legais e o padrão de qualidade exigível e pertinente a cada espécie.

Além disso, tal medida visa garantir a isonomia de tratamento, uma vez que o próprio Parecer citado registra que essa condição foi assegurada nos casos precedentes.

## **3. Do Capítulo das Disposições Transitórias do Estatuto da UNIP**

A respeito da proposta de inclusão dos *campi* de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM em capítulo de disposições transitórias do Estatuto da UNIP, entende-se que, mesmo celebrando o termo de saneamento, que passará a reger a vida das unidades de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, até a consumação dos processos de credenciamento, tais unidades deveriam funcionar como extensão da UNIP/SP.

Ademais, há que se ponderar que tais unidades universitárias continuarão a funcionar sob o regime de integração acadêmica e administrativa da Universidade Paulista até o termo final do prazo concedido, observando nesse ínterim as normas estatutárias aprovadas.

Embora o termo de saneamento dê início ao processo de desvinculação das unidades de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM em relação à UNIP/SP, este não se consuma de imediato, o que justificaria a inclusão de comandos normativos específicos de transição no Estatuto da UNIP.

## **4. Da Manutenção das Prerrogativas de Autonomia das Unidades Universitárias Fora do Estado de São Paulo**

A proposta de manutenção das prerrogativas de autonomia dos *campi* de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, até que sejam proferidas as decisões finais pertinentes a seus processos de credenciamento, deve ser analisada sob a égide da legislação vigente à época da criação das referidas unidades, visto que o artigo 72 do Decreto nº 5.773/2006 assegura as prerrogativas de autonomia dos *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860/2001.

A Universidade Paulista (UNIP) foi reconhecida na categoria institucional de universidade por meio da Portaria MEC nº 550, de 8/11/88, publicada no DOU em 9/11/88.

A criação das unidades universitárias de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM foi aprovada pelo órgão colegiado máximo da Universidade Paulista, conforme registram as atas das sessões do Conselho Superior da UNIP de 29 de abril de 1995, de 16 de novembro de 1995 e de 5 de julho de 1996.

O Parecer CNE/CES nº 109/99, homologado por despacho do Ministro da Educação publicado no DOU de 8/2/99 (Portaria Ministerial nº 160/99, publicada no DOU de 8/2/99), legitimou a criação das unidades universitárias em Brasília/DF, em Goiânia/GO e em Manaus/AM quando aprovou a alteração do § 2º do artigo 1º do Estatuto da Universidade Paulista.

Contudo, o Parecer CNE/CES nº 381/2002 (homologado por despacho do Ministro da Educação publicado no DOU de 23/12/2002), que manteve os termos do Parecer CNE/CES nº 109/99, excluiu o prazo estipulado de 3 (três) anos, concedendo à UNIP a prerrogativa de solicitar, quando entendesse oportuno, a transformação das unidades universitárias localizadas fora do Estado de São Paulo em instituições autônomas ao afirmar o seguinte: *podendo a Instituição, maturadas as condições pertinentes à natureza do pedido, efetivar, em conjunto ou isoladamente, o seu pleito relativo às unidades de Manaus, Goiânia e Distrito Federal.*

A abrangência das prerrogativas da autonomia da sede às unidades universitárias localizadas em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM está amparada no artigo 2º da Portaria MEC nº 752/97 e no artigo 20 do Decreto nº 2.306/97, lembrando que a criação destas unidades universitárias ocorreu sob a égide das normas do regime jurídico anterior à atual LDB.

Com efeito, a Portaria nº 752, de 2 de julho de 1997, dispôs especificamente sobre a autorização para funcionamento de cursos fora de sede em universidades nos seguintes termos:

*Art. 2º. A criação ou incorporação de cursos fora da sede pelas universidades deverá constituir um projeto de novo campus, integrado à universidade e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.*

*§ 1º A criação de um novo campus, integrado à universidade, só será admitida quando o conjunto assim formado observar o que dispõe o artigo 52 da Lei nº 9.394, de 1996.*

**§ 2º A autonomia da universidade para a criação de cursos em sua sede, estabelecida pelo inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 1996, estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus campi, desde que observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.** (g.n.)

*§ 3º A criação de cursos de Medicina, Psicologia e Odontologia dependerá de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde e a de cursos de Direito, de prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Assim, verifica-se que, mesmo no quadro normativo em vigor à época da criação das unidades universitárias da Universidade Paulista em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, admitia-se que a autonomia da sede para a criação de cursos fosse estendida ao conjunto da instituição de ensino, compreendendo também seus *campi*.

A autonomia dos *campi* somente foi suprimida pelo Decreto nº 3.860 de 9 de julho de 2001, conforme § 2º do artigo 10.



*§ 2º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campi fora de sede das universidades.*

Contudo, o Decreto nº 3.860/2001 preservou a autonomia dos *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do referido decreto, até a conclusão do processo de credenciamento da universidade nos seguintes termos:

*Art. 10. (...)*

*§ 3º Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos. (g.n.)*

A mesma regra foi recepcionada pelo artigo 72 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ao dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Vejamos:

*Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia. (g.n.)*

Observe-se, portanto, que tanto o Decreto nº 3.860/2001 quanto o Decreto nº 5.773/2006 asseguraram as situações jurídicas já constituídas, no caso, a autonomia dos *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860/2001.

É importante ter claro que não se trata aqui de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas sim do enquadramento da UNIP nas sucessivas ressalvas legais, a saber, o artigo 10, § 3º, do Decreto nº 3.860/2001 e o artigo 72 do Decreto nº 5.773/2006.

Dessa forma, entendo que, no caso concreto, as unidades universitárias da Universidade Paulista em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM devem preservar sua prerrogativa de autonomia até que se concluam os processos de seus respectivos credenciamentos, isto é, até o final do Ciclo Avaliativo que se inicia em 2013.

Portanto, no que se refere à proposta de manutenção das prerrogativas de autonomia dos *campi* de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, até que sejam proferidas as decisões finais pertinentes a seus processos de credenciamento na condição de unidades autônomas, discordo do posicionamento do Parecer nº 257/2009-CGEPD, e tenho a convicção de que o termo de conciliação deve assegurar a manutenção das prerrogativas de autonomia de tais unidades.

## **5. Da Prerrogativa de expedir e registrar os Diplomas dos Alunos Regularmente Matriculados nas Unidades Universitárias fora do Estado de São Paulo**

No que concerne à prerrogativa da UNIP/SP de expedir e registrar os diplomas dos alunos regularmente matriculados nos *campi* de Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, até que se efetive o credenciamento das novas mantidas, acolhe-se a proposta da UNIP, em sintonia com o posicionamento do MEC firmado no Parecer nº 257/2009-CGEPD.

Cabe registrar que o presente parecer, após deliberação da CES e devida homologação ministerial, deve ser encaminhado à Advocacia Geral da União (AGU) para a intervenção processual prevista pela Portaria AGU nº 9, de 16/6/2009, publicada no DOU de 17/6/2009, que trata da participação daquele órgão da Administração Pública quando do estabelecimento de Termo de Ajuste de Conduta entre o administrado e o poder público.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face de todo o exposto, voto favoravelmente ao desmembramento das unidades universitárias da Universidade Paulista em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, durante o Ciclo Avaliativo do SINAES que se inicia em 2013, possibilitando, desse modo, que essas unidades sejam credenciadas diretamente na categoria de universidade, de centro universitário ou de faculdade, observados os requisitos legais de avaliação pertinentes a cada uma dessas espécies; à aprovação da alteração do texto do Estatuto da Universidade Paulista, contemplando as citadas unidades universitárias em capítulo específico de suas disposições transitórias; à manutenção da prerrogativa de autonomia das unidades universitárias da Universidade Paulista em Brasília/DF, Goiânia/GO e Manaus/AM, até que sejam proferidas as decisões finais pertinentes a seus processos de credenciamento como instituições autônomas; e à prerrogativa de expedir e registrar os diplomas dos alunos regularmente matriculados nas unidades universitárias em comento pela Universidade Paulista, com sede na cidade de São Paulo, até que se efetive o credenciamento dessas novas unidades.

Brasília (DF), 7 de agosto 2009.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com o impedimento de voto da conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente